

# **PROCESSO TC Nº 02270/10**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 TC 04756/2014

# 1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança - PB

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Luiz Manoel de Luna

BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): LUIZ MANOEL DE LUNA

CARGO: Vigilante MATRÍCULA: 115

LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto

ATO: Portaria  $\ AP\ N^{\circ}\ 11/2013$ , publicada no Semanário Oficial do Município de Esperança – de 15 a 17 de abril de

2013

IDADE: 70 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.360 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 20/98.

#### 2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de servico e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

## 4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição(a) servidor(a) Luiz Manoel de Luna, no cargo de Vigilante(a), matrícula nº 115, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamento o Art.40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada EC 20/98, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de Novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1